



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000805-15.2023.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante NIVALDO DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA:

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PONTE NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.257

APELAÇÃO Nº 1000805-15.2023.8.26.0394

APELANTE: NIVALDO DOS SANTOS

APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

APELAÇÃO – AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C.C. COM DEMOLITÓRIA – OBRA ERIGIDA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. Ausência de cerceamento de defesa, bem como falta de interesse de agir do Município – Afastada corretamente pelo juízo de primeiro grau a alegação de ocorrência de prescrição, que foi reiterada nas razões recursais do apelante, pois trata-se o presente caso de parcelamento irregular do solo com danos ocasionados à coletividade e, portanto, tendo em vista o caráter permanente das infrações cometidas pelo réu, renovando-se dia a dia o prazo para a propositura da demanda, até que ocorra a regularidade do ato lícito, ou seja, o dano protrai-se no tempo, conforme entendimento do C. STJ, no AgRg no Ag n. 928.652/RS – Direito de construir que não é absoluto, condicionando-se ao direito de vizinhança e às normas administrativas (CC, art. 1.299) – Competência Municipal para fiscalizar o uso e ocupação do solo – Lei Municipal que exige a aprovação de projeto de construção para a realização de obras – Inobservância da legislação pertinente no caso concreto – No mais, ao contrário do que alega o apelante, a prefeitura lhe concedeu a oportunidade de regularização, mas que esta restou impossível, ante a subdivisão ilegal existente, conforme restou comprovado nos autos – Ordem de demolição determinada pelo Poder Público que é gravosa e somente se justifica em hipóteses excepcionais, previamente justificadas, como no presente caso – Sentença mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 252, RITJSP) – **Recurso desprovido.**

1. Trata-se de ação de nunciação de obra nova c.c demolitória, movida pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA** em face de **NIVALDO DOS SANTOS**, objetivando a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na demolição de obra que este realizou, ao promover a

subdivisão irregular de lote no imóvel localizado no Bairro Chácara Recreio Represa, descrito na inicial e conforme apurado no expediente administrativo instaurado pela prefeitura (PMNO nº 6.197/2022), inclusive com a notificação nº 15.944/2022, para que o réu cessasse as irregularidades, entretanto, sem a obtenção de êxito na esfera administrativa, fora expedido o Auto de Embargo e de Interdição do Imóvel, o qual fora publicado aos 13/09/2022.

Deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar o embargo da obra descrita na inicial, a fim de que fiquem suspensas as atividades de construção, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 87/88), a r. sentença de fls. 1242/1248, tornando definitiva a medida, julgou o pedido procedente, para determinar a demolição do imóvel localizado na Rua Rio Camanducaia, nº 137, Lote 02, Quadra B, Chácara Recreio Represa, Nova Odessa-SP, descrito na matrícula de fls. 22, no prazo de 90 dias, fixando a sucumbência da parte com o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, § 2º, CPC, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo IPCA-e a contar da data de ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

O réu opôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios (fls. 1257/1263), que foram rejeitados (fls. 1354/1355), e interpôs recurso de apelação (fls. 1361/1396). Em resumo, o apelante sustenta: **1)** violação ao disposto no artigo 357 do CPC, bem como violação ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, com cerceamento de defesa, por não ter sido observado o devido processo legal, com a distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373 do CPC, e contradição, às fls. 933, na qual o magistrado sentenciante facultou a especificação das provas, apesar de não ter saneado completamente o feito, às fls. 1199/1201, pois o juiz deveria ter concedido o prazo de 15 dias para a apresentação de contrarrazões pelo réu, nos termos do artigo 364, § 2º, do CPC, após exaurido o prazo concedido à autora para se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 947/1191; **2)** a r. decisão proferida

às fls. 1200 não deveria ter afastado o prazo prescricional quinquenal da pretensão do ora apelado, de acordo com o ordenamento jurídico e entendimento da doutrina e da jurisprudência, pois a obra em questão é absolutamente possível de regularização, conforme documentos de fls. 1267/1350, acostado pela própria Fazenda Municipal, logo, a medida a ser aplicada é extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; ou é indispensável a declaração da nulidade de todos os atos processuais posteriores à cota de fls. 1197/1198 do MPSP, para determinar a citação do cônjuge, nos termos do então vigente artigo 10, do CPC/73, ou atual artigo 73, § 1º, incisos I e II, do atual CPC/15; ou ainda não fora apreciado pelo juízo a integridade da defesa, arguida pelo réu, o que deve implicar o reconhecimento da nulidade da sentença, nos termos do artigo 489, § 1º, do CPC, que sequer dialogou com o teor do parecer do MPSP; nem apreciou o juízo a discussão à luz do Novo Plano Diretor, LC nº 80/2023 e da LC nº 81/2023, que passou a dispor sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, e fora aprovado no Município, durante o curso do processo, consoante aduzido às fls. 947 e seguintes, cujas leis então vigentes transformaram a região onde situa o imóvel do réu em ZPM (Zona de Proteção de Mananciais), em que a denominada sigla HU (Habitação Unifamiliar) deva ter, no mínimo, 1.000,00m² e, considerando que o imóvel em discussão nos presentes autos tem 6.044,00m², poderíamos cogitar a sua subdivisão em 6 lotes, sem que isso viesse a ferir o ordenamento jurídico vigente; e **3)** ausência de interesse agir, pois verifica-se a inexistência de um único indício que seja de que o réu esteja comercializando ou prometendo vender qualquer fração de sua chácara, mas, ao que parece a Administração Pública está conferindo ao réu/apelante o mesmo tratamento que foi dispensando ao réu dos processos n.ºs 1000310-78.2017.8.26.0394, 1001626-92.2018.8.26.0394, 1001669.29.2018.8.26.0394 e 1001758-81.2020.8.26.0394, ainda que não exista qualquer correspondência entre as situações, com a principal diferença no que diz respeito à displicência da Administração para com o réu, uma vez que ela não se propôs em adotar as diligências básicas, antes

de ajuizar a presente demanda, consistente em uma vistoria '*in loco*' (o que fora feito em relação aos citados processos), que seria suficiente para constatar a desnecessidade e despropósito desta ação, o que não impediu de o douto Promotor de Justiça constatar a precariedade dos argumentos do Município e a manifesta ausência de provas acerca de suas alegações, nem de longe lhe autoriza a pleitear a demolição das residências, cuja medida, em razão da gravidade, apenas deve ser imposta quando cause efetivo e concreto dano coletivo ou ambiental, o que não é o caso, em que resta incontroverso que realmente o imóvel se situa em região classificada como Zona de Produção Agrícola, Turismo e Recreação (ZPATR), nos termos do artigo 222 da LC nº 10/2006 (Plano Diretor do Município), referido ZPATR que permanece, mesmo após a edição da LC nº 33/2013 e da LC nº 36/2014; logo, dentro desse contexto e nos termos do artigo 376 do CPC, a secretaria municipal responsável deveria ter submetido o expediente da regularização da residência/construção ao rito ordinário, para evitar transtornos, nos termos das regras vigentes no Plano Diretor (arts. 170, 223 e 227), nem viola a legislação municipal a edificação do réu, nos termos do artigo 20 da Lei Municipal nº 553/1975, que dispõe sobre o Código de Edificações do Município de Nova Odessa, o que reafirma a ausência de interesse processual, por não terem sido observados os critérios legais (CPC, art. 77) e reforçam a incidência da hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 80, inc. I); portanto, mostra-se ser desproporcional a medida de demolição de construção que não atenta contra o meio ambiente e que não ofereça risco à integridade física de quem quer que seja, ainda que clandestina e não suscetível de regularização, no entendimento jurisprudencial (Súmula 613 do STJ, aprovada: 09/05/2018, DJe: 14/05/2018; e REsp nº 1.518.838-PE, Rel. Min. Sergio Kukina). Com tais argumentos, o apelante requer a cassação da r. sentença ou a reforma integral do julgado.

Recurso com contrarrazões (fls. 1402/1424).

O apelante opôs oposição ao julgamento virtual, informando que seu advogado pretende realizar sustentação oral (fls.

1433).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls. 1436/1444).

Determinado que se comprovasse o complemento do preparo recursal, o apelante realizou o recolhimento (fls. 1445 e 1448/1450).

É O RELATÓRIO.

2. A r. sentença merece ser integralmente mantida.

De início, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa, eis que, como bem observou o magistrado sentenciante (fls. 1243), embora o processo verse sobre matéria de fato e de direito, está instruído com documentos que permitem o convencimento do juízo, permitindo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Como se sabe, o sistema de apreciação de provas vigente no ordenamento pátrio e consagrado pelo artigo 371 do CPC é o do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado tem liberdade para analisar tudo o quanto lhe for apresentado nos autos, decidindo por sua suficiência ou não, devendo, ao final, julgar de acordo com o seu entendimento, desde que tal decisão seja devidamente fundamentada.

No caso, o juiz singular entendeu que a documentação acostada aos autos seria suficiente à resolução da lide, tendo proferido decisão motivada e fundamentada, apesar de sucinta.

Ademais, durante todo o trâmite processual foi oportunizado ao réu manifestar-se e contrapor-se às alegações e provas apresentadas nos autos e assim o fez.

Portanto, em que pesem os argumentos lançados, não se vislumbra qualquer irregularidade na sentença proferida, pois, como se depreende dos autos, nenhuma questão cujo esclarecimento

demandasse a dilação probatória remanesca.

Verifica-se, inclusive, que há nos autos vasto conjunto probatório apto a embasar o julgamento.

Assim, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

As preliminares de falta de interesse de agir e de ocorrência de prescrição também foram bem rejeitadas pela r. decisão de fls. 1199/1201, da qual sequer as partes recorreram, em momento oportuno.

Com efeito, o artigo 30, inciso VIII, da CF estabelece que compete ao Município “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”

Da mesma forma, o artigo 40 da Lei nº 6.799/79 estabelece a obrigação dos Municípios de fiscalizar e regularizar loteamentos irregulares.

O artigo 180 da Constituição Estadual estabelece que o Município deve ter uma conduta ativa e eficaz, no sentido de fiscalizar e adotar providências para a regularização dos empreendimentos que se desenvolvem dentro do Município.

Nessa seara, é certo que compete ao Município, por meio do poder de polícia, fiscalizar e impedir a construção de obras irregulares, procedendo, caso necessário, o embargo ou mesmo a demolição destas.

No caso, é incontroverso que já houve intervenção administrativa, tendo em conta o Processo Administrativo n.º 6197/2022 (fls. 21/74), que tramitou na Secretaria de Obras, Projeto e Planejamento Urbano do Município de Nova Odessa, em que o apelante fora notificado (Notificação nº 11456/2021, às fls. 65 daqueles autos, **reproduzida às fls. 29**; e Notificação nº 15944/2022, às fls. 23 daqueles autos, **reproduzida às fls. 42 e 54**)

E corretamente afastada a alegação de

ocorrência de prescrição pela referida r. decisão, às fls. 1200, pois trata-se o presente caso de parcelamento irregular do solo com danos ocasionados à coletividade e, portanto, tendo em vista o caráter permanente das infrações cometidas pelo réu, renovando-se dia a dia o prazo para a propositura da demanda, até que ocorra a regularidade do ato lícito, ou seja, o dano protraí-se no tempo, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA AMBIENTAL E URBANÍSTICA. LOTEAMENTO IRREGULAR POR AUSÊNCIA DE LICENÇA E ENCONTRAR-SE SOBRE DUNAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

(...)

10. Mesmo que tivesse havido prequestionamento, na modalidade de ilícito em questão (parcelamento do solo urbano), não incide a prescrição, pois se trata de infrações omissivas de caráter permanente, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito cível-administrativo, a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante.

11. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo aos recorrentes demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem se caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea “c”, do art. 105, III, da Constituição Federal.

12. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no Ag n. 928.652/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 13/11/2009).

3. No mérito, era mesmo caso de julgar procedente o pedido do Município de Nova Odessa.

De início, ressalta-se que as limitações ao direito de construir encontram fundamento no artigo 1299 do CC, pelo qual: ***“O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos”***.

Destarte, não há que se falar em direito de construir absoluto, pois o dono da obra deve observar as regras administrativas, bem como o direito de vizinhança, competindo ao Município exercer o policiamento administrativo das edificações, embargando as obras em desacordo com a legislação pertinente, procedendo, caso necessário, reforça-se, o embargo ou mesmo a demolição destas.

No caso vertente, a construção erigida pelo ora apelante contrariou a Lei Municipal 10/06 (Plano Diretor do Município de Nova Odessa), segundo a qual, em seu artigo 106: ***“O parcelamento do solo na zona urbana, de expansão urbana ou rural, caracterizado por um plano de arruamento e ou loteamento de terreno, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e as disposições desta Lei.”***. Além da aprovação da prefeitura, a legislação também exige “baixa densidade populacional”, conforme dispõe o parágrafo 1º deste artigo (g.n.): ***“Na ZPATR o parcelamento do solo somente será permitido para loteamentos residenciais de baixa densidade populacional, para lotes igual ou superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados).”***.

Restou claro que a obra fora desenvolvida sem qualquer projeto, alvará ou aprovação do Município de Nova Odessa e, ainda que após a devida notificação o interessado tenha apresentado novo projeto, não consta que esse tenha sido aprovado.

Assim sendo, ao determinar a demolição da obra, o Município de Nova Odessa apenas exerceu a competência que lhe atribui o artigo 30 da Constituição, tratando-se de ato legítimo.

Destarte, não há nos autos nada que infirme os

elementos de convicção da sentença, cujos fundamentos ficam ratificados de acordo com o artigo 252 do Regimento Interno deste E. TJSP e parcialmente transcritos abaixo:

“Em que pesem os argumentos trazidos pelo requerido, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo município, tendo em vista que obedeceu às garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa e contraditório, tendo o processo administrativo sido devidamente fundamentado e embasado conforme a legislação vigente.

Vale ressaltar que, ao contrário do que alega, a municipalidade lhe concedeu a oportunidade de regularização, mas que esta restou impossível ante a subdivisão ilegal existente (fls. 837/838).

É certo que a ordem de demolição é gravosa, e que somente se justifica em hipóteses excepcionais, previamente justificadas, como no presente caso concreto.

Nesse sentido, a subdivisão irregular do terreno provoca adensamento populacional na área, assim como a edificação de lotes sem a prévia autorização do Município (como o próprio requerido confessa na contestação) infringem normas que garantem o uso regular do solo urbano, que impõem a observância de requisitos técnicos para a edificação de construções.

E, ao contrário do que alega o requerido, a fotografia de fls. 36 e 931/932 indica a existência de 03 construções independentes, o que é vedado pelo art. 2º da Lei 701/78; desrespeitando, outrossim, o art. 106 da Lei Municipal 10/06, que prevê que o parcelamento do solo somente é permitido para loteamentos residenciais de baixa densidade populacional.

Considerando que o processo administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, que, no caso, não foi afastada nos autos. Isso porque, incumbia ao licitante demonstrar o vício no processo administrativo, sendo certo que o controle jurisdicional se restringe ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada, o que não é o caso.

Ainda, é certo que incumbe ao Município a fiscalização e autuação de construções que não obedeçam à legislação no exercício do seu poder de polícia, pois são medidas que visam à segurança dos cidadãos e atende ao interesse público.

Vale ressaltar que o bairro onde situado o imóvel do requerido vem sido objeto de ações judiciais, em que há a demonstração de construções irregulares e, portanto, passíveis de ordens judiciais de demolição; decisões estas proferidas por este Juízo e que vem sendo confirmadas pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E NULIDADE DA SENTENÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDEM URBANÍSTICA. 1. Hipótese em que o réu-apelante foi condenado a demolir edificações situadas em seu imóvel, localizado no Bairro Chácara Recreio Represa no Município de Nova Odessa. 2. Adequação da r. sentença. 3. Preliminares. Impugnação específica da r. sentença. Observância ao princípio da dialeticidade recursal. Preliminar do apelado

rejeitada. 4. Nulidade da sentença em razão da não intimação regular do representante do Ministério Público. Inocorrência. Procuradoria que deixou de manifestar sobre o mérito da controvérsia. 5. Contraditório e ampla defesa. Princípios processuais constitucionais devidamente respeitados. Autor-apelante que chegou a postular a regularização dos imóveis na fase administrativa, bem como participou ativamente do processo judicial, ofertando contestação e dispensando a produção de prova. 6. Litisconsórcio passivo necessário. Prescindibilidade. Autor que demanda a necessidade de participação dos demais coproprietários no feito. Dispensa, conforme remansosa jurisprudência e relevante precedente do E. STJ sobre o tema. 7. Petição Inicial. Inépcia. Inocorrência. Causa de pedir detidamente relacionada ao pedido. Observância da formalidade do art. 330 do CPC. 8. Legitimidade ativa. Município responsável pelo ordenamento territorial mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Inteligência do art. 30, VIII, da CF/88 e art. 40 da Lei 6.766/79. Pertinência subjetiva para ajuizar ação demolitória. 9. Mérito. Réu que não ilidiu a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que reconheceu ser necessária a demolição do imóvel. Ônus que lhe cabia à luz do art. 373, II, CPC. 10. Prova documental. Elementos que evidenciam a construção de unidades imobiliárias dentro do mesmo lote, constituindo-se como subdivisão contrária à legislação Municipal e provocando o adensamento populacional na região. Violação ao art. 17 da Lei Municipal 553/75 e do art. 1º da Lei Complementar Municipal 28/2012. Impossibilidade de regularização no

caso concreto. Decreto demolitório adequadamente proferido. 11. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1001076-24.2023.8.26.0394; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO URBANÍSTICO. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C DEMOLITÓRIA. Pretensão da administração de demolir imóvel irregularmente construído pela ré. Sentença que julgou procedente o feito. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Não verificação. Ré que, instada a se manifestar sobre a produção de provas, não as especificou e se limitou a pugnar pelo julgamento de improcedência do feito. Reconhecimento de cerceamento de defesa que importaria em chancela a comportamento contraditório. Inadmissibilidade. Precedentes. MÉRITO. Ré que não ilidiu a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que reconheceu ser necessária a demolição do imóvel. Ônus que lhe cabia, à luz do art. 373, II, CPC. Relatório de vistoria do imóvel produzido por engenheiro contratado pela ré que dá conta da existência de construção no local que é distinta daquela para a qual havia alvará construtivo expedido pela Prefeitura. Alvará expedido para reforma de salão comercial. Construção executada que é de imóvel residencial. Inexistência de violação do direito constitucional à moradia. Precedente. Sentença mantida. Recurso não provido.

*(TJSP; Apelação Cível 1001102-22.2023.8.26.0394;
Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara
de Direito Público; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara
Judicial; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de
Registro: 08/08/2024)*

*Por fim, não se aplica no presente caso a
teoria do fato consumado, como pretende o requerido, pois
se tratando de construção irregular que ofende a legislação
local, a situação não se consolida no tempo.*

*Isso porque, a aceitação da teoria equivaleria
a perpetuar o suposto direito de desrespeitar a legislação
urbanística, nos exatos termos da súmula 613 do STJ.”*

Por fim, além da jurisprudência citada pela r.
sentença, no mesmo sentido, em caso semelhante, já julgou este E. TJSP:

*“Apelação Cível – Administrativo – Nunciação de
obra nova c.c. demolitória – Sentença de
procedência – Recurso da requerido –
Desprovimento de rigor. Imóvel construído sem
licença municipal – Incumbe ao Município aplicar
mecanismos de coerção no intuito de impedir
irregularidades no parcelamento e ocupação do
solo, fiscalizando e eventualmente embargando
ou até mesmo determinando a demolição de
obras degradadoras do meio ambiente ou que
estejam em desconformidade com as posturas
municipais – Ausência de comprovação de
possibilidade de regularização – Precedentes da
Corte. R. Sentença mantida. Recurso
desprovido.” (Apelação Cível nº
1001098-82.2023; Órgão Julgador: 6ª Câmara de
Direito Público; Relator (a): SIDNEY ROMANO
DOS REIS; Data do Julgamento: 14/08/2024)*

Logo, é o caso de desprovimento do recurso.

4. Diante do resultado do julgamento, fixo os honorários recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos definidos pela r. sentença, às fls. 1247.

5. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO

Relator